AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**Diretor Marcelo Vinaud**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 147/2017**
OBJETO:	**Declaração de Inidoneidade da Empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(s):	**50500.110526/2012-86 (apenso de nº 50500.111239/2012-93)**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**Parecer nº 3.527/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/04/2015 (fls. 94 a 97).**
PROPOSIÇÃO DMV:	**Pela aplicação da pena.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade constada em fiscalização realizada em 16/03/2012 com veículo de placas BCW-7108, de propriedade da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.839.385/0001-00, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país

2. Encontra-se apensado o processo de nº 50500.111239/2012-93 também instaurado pela SUPAS por razão análoga à constante do processo principal acima referido, em virtude de possíveis irregularidades com relação ao veículo de placas IHJ-3624, também de propriedade da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO ME, tendo em vista fiscalização realizada pela 13/08/2011 pela Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR, apresentou representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de 06/08/2012 (fls. 02 a 17), em desfavor da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME., inscrita no CNPJ sob nº 11.839.385/0001-00, tendo em vista fiscalização realizada em 16/03/2012, o veículo de placas BCW-7108, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país. Com base na

referida representação foi autuado o presente processo administrativo, sob nº 50500.110526/2012-86, processo principal.

4. Por razão análoga foi autuado o processo 50500.111239/2012-93, que se encontra apensado ao processo principal, com base na fiscalização indicada abaixo:

- Processo 50500.111239/2012-93 – Fiscalização realizada em 13/08/2011 com relação ao veículo de placas IHJ-3624. Comunicado à ANTT por meio do Ofício nº 056/12/ERA-1/DRF/FOZ, de 10/05/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu – ERA-1, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

5. Após a análise da documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 416/2014/SUPAS/ANTT, de 01/07/2017 (fls. 25 a 29), informando que à época das ocorrências, a empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME, *"possuía autorização para prestar serviço de transporte de passageiros no regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico perante a ANTT, possuindo Certificado de Registro para Fretamento emitido para os períodos de 25/11/2010 à 14/10/2012 – doc. 1 – e 25/11/2010 à 14/10/2012 – doc. 2. "*

6. Com relação aos veículos objeto das fiscalizações realizadas pela Receita Federal do Brasil, acima mencionadas, a SUPAS informou que os mesmos estavam cadastrados na frota da referida empresa nas datas das fiscalizações.

7. Após proceder à análise dos autos, a SUPAS informou que a conduta da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME se enquadra no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 que *"preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias. "*

8. Diante disso, a SUPAS concluiu que deveria ser constituída comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução ANTT nº 442, de 2004, vigente à época, para promover a apuração dos fatos apontados, referente à empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME, assegurando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

9. A SUPAS constituiu Comissão Processante, conforme Portaria n. º 621, de 18/11/2014 (fls. 32), para apurar os fatos apontados no processo 50500.110526/2012-86, indicando, ao final dos trabalhos, as providências a serem adotadas, concedendo para tal fim o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

10. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 21/11/2014, conforme Ata de Deliberação (fl. 34), tendo os membros da Comissão deliberado por:

> *"a) que o procedimento a ser adotado no presente processo administrativo será o descrito nas Resoluções nºs. 56/2002 e 442/2004 desta Agência, no Decreto nº. 2.521, de 1998, na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.784, de 1999, e as possíveis penalidades serão aplicadas conforme §§1º e 5º do art. 36, art. 86 do Decreto 2.521/1998 bem como, inc. IV do art. 78-A e 78-I da Lei 10.233/2001;*
>
> *b) que na apuração dos fatos seja assegurado o sigilo necessário, nos termos do artigo 78-B, da Lei nº. 10.233, de 2001 e Resoluções nºs. 056/2002 e 442/2004, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres;*
>
> *c) por expedir Notificação para a empresa Alessandra dos Santos Dias Locação e Turismo ME, dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio da publicação de edital no DOU e na página da ANTT para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias."*

11. Tendo em vista a Deliberação da Comissão Processante, acima referida, a Intimação Via Correio Eletrônico, datada de 21/11/2014 (fls. 35 e 36), foi encaminhada ao endereço eletrônico da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME em 27/11/2014 (fl. 37). Não obstante, como se verifica do documento à fl. 38, não constou o registro de abertura da referida Mensagem Eletrônica.

12. À fl. 39 consta documento Aviso de Recebimento – AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) encaminhado ao endereço da empresa ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS LOCAÇÃO E TURISMO – ME. No referido AR constou no campo DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: CPA – PORTARIA 621/14 – PRAZO DEFESA PRÉVIA. Constou do envelope remetido que a empresa teria se mudado.

13. Em Ata de Deliberação, de 01/12/2014, a Presidente da Comissão de Processo Administrativo indicou que no cadastro da Receita Federal o CNPJ 11.839.385/0001-00 consta em nome da empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. ME. Naquela ocasião, a Presidente da Comissão Processante resolveu pela notificação da referida empresa por meio do endereço cadastrado no Sisfret, e em caso de não recebimento, por meio do endereço cadastrado no sistema da Receita Federal, e em caso de devolução, por meio de edital no DOU e na página da ANTT.

14. À fl. 75 constou Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos CORREIOS à ANTT, concernente à intimação da empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. ME. sem o recebimento pelo destinatário.

15. Desta forma, procedeu-se a intimação da empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. ME por meio de EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO (fl. 76) publicado no Diário Oficial da União DOU em 20/01/2015 (fl. 77).

16. Em 23/02/2015, a Presidente da Comissão de Processo Administrativo atestou o transcurso do prazo para apresentação da defesa prévia e deliberou por intimar a empresa para apresentação das alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias por meio de edital do DOU e na página da ANTT.

17. Desta forma, constou da fl. 80 o EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO que foi publicado no DOU, em 25/02/2015 (fl. 81).

18. A Presidente da Comissão atestou o decurso do prazo para apresentação das alegações finais, conforme documento constante da fl. 83.

19. Em 16/03/2015, a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 84 a 90), tendo se manifestado da seguinte forma:

> *"9. Da análise fática dos autos, constatou-se que em fiscalização realizada nos dias 13.08.2011 e 16.03.2012, respectivamente, nos veículos de sua propriedade de placas IHJ-3624 e BWC-7108, estavam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.*
>
> *(...)*
>
> *12. O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.*
>
> *13. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas nos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso VI, do artigo 86, do mesmo decreto.*
>
> *(...)*
>
> *15. As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da*

atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

> *"Art. 3º para fins deste Decreto considera-se:*
> *(...)*
> *II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
> *III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
> *(...)*
> *XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;""*

16. As representações em desfavor da empresa Kaka Tur Locação e Turismo Ltda. ME descrevem ocorrências de transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando à prática de comércio.

17. A Resolução nº 1.166, de 2005, estabeleceu que:

> *"Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao Passageiro.*
> *§1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros."*
>
> *"Art. 46. É vedado o transporte de:*
> .....
> *III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;*
> *V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria."*
>
> *"Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua ilicitude."*

18. Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, senão vejamos:

(...)

27. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 621/2014, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa da Kaka Tur Locação e Turismo Ltda. ME por prazo a ser fixado em decisão e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.
b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à Kaka Tur Locação e Turismo Ltda. ME.
c) Seja dada ciência ao órgão denunciante."

18. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer nº 3.527/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/04/2015 (fls. 94 a 97), tendo se posicionado no seguinte sentido:

"(...)

6. Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

8. No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da transportadora é de não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:

(...)

10. É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

(...)

12. Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatário é

investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

13. Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor, e caso não estejam, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

(...)

15. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

(...)"

19. Segundo Despacho S/N da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE/SUPAS, datado de 28/04/2016 (fl. 101), o presente processo ficou sobrestado até pronunciamento da PF/ANTT quanto à consulta formulada, no âmbito do Processo 50500.118933/2016-65, acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado.

20. Mediante Despacho nº 522/2017/GETAE/SUPAS, de 09/10/2017 (fl. 104) a GETAE/SUPAS informou que "*Por meio de Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 102 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.*"

21. Finalmente, em observância ao disposto na Portaria nº 342, de 05/07/2017, do Diretor-Geral desta Agência, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria (fls. 105 a 107), por meio da qual sugeriu a esta Diretoria Colegiada:

"a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., CNPJ nº. 11.839.385/0001-00"

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

22. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constante dos autos, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa KAKA TUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. º 11.839.385/0001-00, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com o inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

23. Proponho, ainda:

a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;

b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e

c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 30 de outubro de 2017.
Ass.:

Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV